



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 441/2024 Cód. Verificador: D1W525K1**

**Requerente:** 344966 - VYP MATERIAL HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 29.907.666/0001-00  
**Endereço:** Avenida JOAQUIM DUARTE CEP:87.060-676  
MOLEIRINHO Nº 3501  
**Cidade:** Maringá **Estado:**PR  
**Bairro:** JARDIM ITALIA II  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** licitacao@vyphospitalarmga.com.br  
**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
**Data de Abertura:** 13/03/2024 08:20  
**Previsão:** 12/04/2024

**Telefone Requerente**

Celular: (44) 3034-0262

**Documentos do Processo**

**Outros Documentos**

Descrição	Entregue	Anexo
		139 - Solicitação de reequilíbrio - VYP.pdf
<b>Quantidade de Documentos:</b>	0	<b>Quantidade de Documentos Entregues:</b> 0

**Observação**

Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023.

VYP MATERIAL HOSPITALAR COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES

Funcionário(a)

Recebido



ILMO. SR. WAGNER LUIZ BARELLA- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO  
**MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**- ESTADO DO PARANÁ.

---

Com cópia: Setor de Licitações/Contratos e Setor de Almoxarifado/Compras

**VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Eletrônico nº 17/2023 vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com espede no art. 17 caput do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e subsidiariamente, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, apresentar o **2º. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS** dos itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) e ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023.

A Peticionária PROTOCOLOU EM 23 DE JANEIRO DE 2024 o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS<sup>1</sup> dos referidos itens em virtude da variação do dólar e dos efeitos prolongados da Pandemia do COVID-19 no mercado de produtos médico-hospitalares.

---

<sup>1</sup> anexo i\_23-01-2024 Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO)



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



Ainda, em 19 de fevereiro de 2024 foi enviado ao íncrito município o **COMUNICADO DE INDISPONIBILIDADE E AUMENTO DE PREÇOS DE LUVAS**<sup>2</sup> devido a **APROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO PARA LUVAS PARA PROCEDIMENTOS NÃO CIRÚRGICOS** para Assistência à Saúde (China, Malásia e Tailândia).

No mesmo comunicado, a VYP HOSPITALAR **manifestou que APRESENTARIA EM MOMENTO OPORTUNO o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO das LUVAS com fundamento no art. 21<sup>3</sup>, inciso II, ou sua DESOBRIGAÇÃO, conforme art. 19<sup>4</sup> do Decreto Federal 7.892/13.**

Em 22 de fevereiro de 2024 o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO foi **INDEFERIDO**, conforme PARECER 041/2024<sup>5</sup>.

Em relação ao COMUNICADO DE INDISPONIBILIDADE E AUMENTO DE PREÇOS não localizamos parecer.

Em 06 de março de 2024 -posteriormente ao comunicado- foi recebido a **ORDEM DE COMPRA 1509/2024**<sup>6</sup>, requerendo a entrega dos referidos itens.

<sup>2</sup> anexo ii\_19-02-2024 Comunicado desabastecimento luvas (MARMELEIRO)

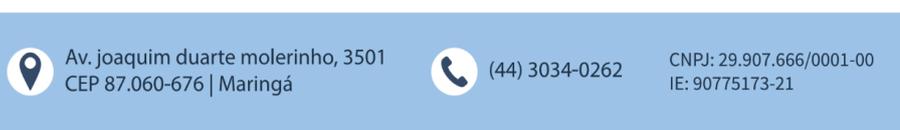
<sup>3</sup> Art. 21. O **cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente**, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...) II - **a pedido do fornecedor**.

<sup>4</sup> Art. 19. **Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá:

I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade** se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados

<sup>5</sup> anexo iii\_22-02-2024 Parecer 041-2024 - PG (indefere realinhamento)

<sup>6</sup> anexo iv\_06-03-2024 OC 1509-2024





Portanto, **diante dos novos fatos e probatórios**, a VYP HOSPITALAR requer que seja APRECIADO o 2º. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO nos termos da fundamentação a seguir, tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!

**1. REQUISITOS DA LEGITIMIDADE: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO**

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – revisão dos itens: ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX) é legítimo e tem previsão no art. 17 caput<sup>7</sup> do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e art. 65, inciso II, alínea “d”<sup>8</sup> da Lei 8.666, **pois seus preços sofreram expressivos aumentos devido a APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO PARA LUVAS.**

Portanto, diante desta ocorrência incontestável entende-se que dá o amparo ao direito ao equacionamento monetário no valor unitário do item registrado na Ata, bem como do **reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** que, independentemente de lapso temporal, sua revisão deve ser deferida para dar guarida no **reequilíbrio econômico financeiro – revisão**, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos à CONTRATADA, que por força do evento relatado desequilibrou todo o mercado de luvas.

<sup>7</sup> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos** serviços ou **bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

<sup>8</sup> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II - por acordo das partes: d** para restabelecer a relação que as **partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço **ou fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea **econômica extraordinária e extracontratual.**



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21



Superado as questões de legitimidade do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro – revisão** - passo agora para as razões de mérito que pugna pelo reequilíbrio pontual dos itens.

**2. DOS ITENS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

Os itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** sofreram impactos relevantes nos seus preços, conforme juntada de provas apresentadas a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	<b>R\$13,13</b>	R\$11,00 <sup>9</sup>	<b>R\$20,00<sup>10</sup></b>
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Portanto, para o devido reequilíbrio de preço do item a empresa VYP HOSPITALAR requer o realinhamento conforme a seguir:

<sup>9</sup> anexo ii\_NF 000.096.311 (custo anterior)

<sup>10</sup> anexo vi\_28-02-2024 Orçamento Medix 98859 (custo atual)



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	98,02%	R\$26,00
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Quanto ao percentual solicitado para que possa ser mantido o fornecimento é preciso tecermos alguns conceitos sobre o LIMITE para concessão do reequilíbrio. Sabe-se que a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro tem **raiz constitucional**, portanto, resta saber se há **aplicação do limite de 25%** previsto no mesmo artigo 65, parágrafo 1º da LLC sobre o reequilíbrio/revisão aqui pugnado.

A conceituação do instituto do reequilíbrio – revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do **preço contratado aos valores de mercado**, por isso, não se aplicar no reequilíbrio (e demais institutos) o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Como bem exposto pelo sábio Doutrinador e Jurista, - Marçal Justen Filho, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 na repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro **“conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos”**. Entende referido doutrinador que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica-financeira prevista



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



no inc. II, alínea, “d” e, por isso, no seu entendimento, é “**insustentável e indefensável**”, na medida em que não é possível se **estabelecer limites** para recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. “**Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos**”. Veja-se o texto do referido comando legal:

(...)

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de **ALTERAÇÃO QUANTITATIVA** do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Ela não se refere seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de **REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REPACTUAÇÕES** das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômica-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. **“O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCER O OBJETO”**

Comunga-se do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e repactuação de preços, o TCU.

Ele reconhece através do Acórdão 1.862/2003 acatando a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. Mais importante do que todos os EXCERTOS citados “ut supra”, a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná - TCE, através do **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**, - também se posicionou de forma **clara e objetiva**, apontando que não há incidência dos efeitos do **parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666**, para busca da equação econômica-financeira, sendo este, somente aplicável aos casos de **alteração de quantitativo do objeto**.

Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - LLC pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato **“imprevisível” ou “previsível”**, com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, o que se demonstra nesta petição a existência deles. O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações **qualitativas e quantitativas detalhadas** que comprovem o desequilíbrio.

Em caso do deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da **revisão dos preços originalmente previstos**. Explica mais uma vez.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



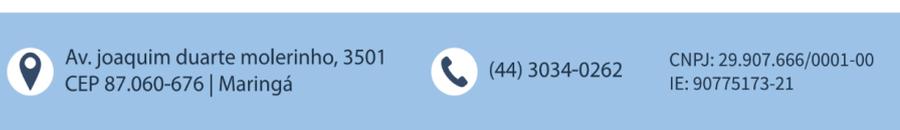
Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - **acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25%**<sup>11</sup> do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, **até o limite de 50% para acréscimos** - têm sua aplicabilidade **restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual**, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o **reequilíbrio econômico-financeiro**. A referida consulta questionou em quais hipóteses são permitidos o realinhamento e o **reequilíbrio econômico-financeiro** de contratos administrativos, e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim sendo, compreendemos sem muito esforço cognitivo que de acordo com os ensinamentos Doutrinários, posições do TCEs e TCU acima expostos, especialmente, TCE/PR, pode-se afirmar que à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado**, portanto, não se aplica a limitação do índice de 25% sobre os valores aqui pugnados para concessão do reequilíbrio – revisão – de preços.

Veja que a **VYP HOSPITALAR**, pugna-se o reequilíbrio por meio dos elementos de fato e direito, com garantias jurídicas para sua concessão, ou seja, fatos supervenientes e de consequências incalculáveis, dando guarida para juridicidade do pedido.

<sup>11</sup> Essa orientação do Pleno do TCE-PR, foi em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira - **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**.



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



### 3. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

---

Diante dos fatos narrados, torna-se evidente o surgimento de **fato superveniente** e **inesperado** que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do Registro de Preços oriundo do processo licitatório.

Neste caso cabe as condições de **CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, ORIUNDO DE FATOS IMPREVISÍVEIS, COM CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS.**

O Código Civil de 2002 - disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior” em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

**“O DEVEDOR NÃO RESPONDE PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES de caso FORTUITO OU FORÇA MAIOR, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.”**

**Ainda, não sendo este o mesmo entendimento do município, a Peticionária requer que seja devidamente aplicado a**



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21



eficácia do **art. 19**<sup>12</sup>, inciso I e art. 21<sup>13</sup>, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13.

#### 4. DO PEDIDO FINAL

A luz de todo o exposto, requer a empresa **VYP HOSPITALAR**:

a) **deferimento do reequilíbrio econômico – financeiro** do item a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	<b>R\$13,13</b>	<b>98,02%</b>	<b>R\$26,00</b>
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

b) aplicação do percentual de realinhamento para o SALDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e para a quantidade solicitada na **OC 1509/2024**;

<sup>12</sup> Art. 19. **Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados

<sup>13</sup> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...) II - **a pedido do fornecedor**.



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



- c) envio da Ordem de Compras devidamente **assinada pelo ORDENADOR DE DESPESAS**;
- d) **Considerando que não seja este o entendimento** do íncrito município REQUER a **DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA DOS ITENS**, conforme art. 19, inciso I e art. 21, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13; liberando a peticionária de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados;
- e) **protesta por todos os meios de provas admitidas e, por questão de ordem** e garantia constitucional “direto de petição”, requer seja oportunizado o direito de manifestação sobre qualquer despacho vinculado a esta petição de “reequilíbrio de preços”.

Na oportunidade deste petítório, em que pesem as manifestações e os embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este íncrito MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, em especial, Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Compras e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Maringá/PR, 07 de março de 2024.

VYP MATERIAL  
HOSPITALAR COMERCIO  
IMPORTACAO E  
EXP:29907666000100

Assinado de forma digital por  
VYP MATERIAL HOSPITALAR  
COMERCIO IMPORTACAO E  
EXP:29907666000100  
Dados: 2024.03.07 16:14:54  
-03'00'



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



ILMO. SR. WAGNER LUIZ BARELLA- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO  
**MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**- ESTADO DO PARANÁ.

---

Com cópia: Setor de Licitações/Contratos e Setor de Almoxarifado/Compras

**VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Eletrônico nº 17/2023 vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com espede no art. 17 caput do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e subsidiariamente, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, requerer o pedido de “**REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS**” dos itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) e ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023<sup>1</sup>.

A Peticionária participou do processo licitatório e venceu itens visando o fornecimento dos produtos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de MARMELEIRO/PR.

<sup>1</sup> anexo i\_ARP 117-2023 PE 17-2023



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



Ocorre que além da **variação do dólar**, o mercado de produtos médico-hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da Pandemia do COVID-19, sendo realidade a **escassez de matéria-prima/insumos farmacêuticos**.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos (ABIQUIFI), o **Brasil produz atualmente apenas 5% dos ingredientes necessários para a produção de medicamentos**. Desta forma a indústria farmacêutica depende da matéria-prima de origem importada, enfrentando dificuldades em receber quantidade suficiente de ativos para manter estável a produção e suprir a demanda.

Diante desta realidade frequentemente ocorre o **desabastecimento sazonal** de diversos medicamentos/insumos e, conseqüentemente, a **majoração de seus valores quando novamente comercializados**.

Assim, constatando-se que o custo de diversos produtos, dentre eles o da LUVA sofreu aumento no seu custo, restando necessário à indústria MEDIX aumentar o valor de comercialização, torna a **proposta de preços registrada inicialmente pela Peticionária inexecutável**.

Portanto, visando manter o fornecimento da LUVA (MEDIX) nos demais termos contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023, a Requerente vem solicitar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO nos termos da fundamentação a seguir, tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



## 1. REQUISITOS DA LEGITIMIDADE: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – revisão dos itens: ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX) é legítimo e tem previsão no art. 17 caput<sup>2</sup> do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e art. 65, inciso II, alínea “d”<sup>3</sup> da Lei 8.666, não só devido a **variação de da moeda americana dólar**, mas também, a **escassez de insumos importados para industrialização**, que afetam diretamente o custo dos produtos, inevitavelmente repassados dos fabricantes para as distribuidoras.

Portanto, diante destas ocorrências incontestáveis entende-se que dá o amparo ao direito ao equacionamento monetário no valor unitário do item registrado na Ata, bem como do **reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** que, independentemente de lapso temporal, sua revisão deve ser deferida para dar guarida no **reequilíbrio econômico financeiro – revisão**, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos à CONTRATADA, que por força dos eventos relatados desequilibrou todo o mercado de insumos para saúde, afetando outros seguimentos comerciais.

<sup>2</sup> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos** serviços ou **bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

<sup>3</sup> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II - por acordo das partes: d** para restabelecer a relação que as **partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço **ou fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea **econômica extraordinária e extracontratual**.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21



Superado as questões de legitimidade do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro – revisão** - passo agora para as razões de mérito que pugna pelo reequilíbrio pontual dos itens.

**2. DOS ITENS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

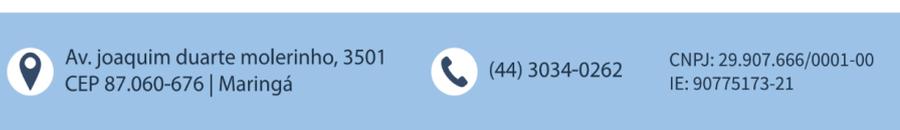
Os itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** sofreram impactos relevantes nos seus preços, conforme juntada de provas apresentadas a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	<b>R\$13,13</b>	R\$11,00 <sup>4</sup>	<b>R\$14,50<sup>5</sup></b>
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Portanto, para o devido reequilíbrio de preço do item a empresa VYP HOSPITALAR requer o realinhamento conforme a seguir:

<sup>4</sup> anexo ii\_NF 000.096.311 (custo anterior)

<sup>5</sup> anexo iii\_ORCAMENTO MEDIX (custo atual)



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	43,56%	R\$18,85
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Quanto ao percentual solicitado para que possa ser mantido o fornecimento é preciso tecermos alguns conceitos sobre o LIMITE para concessão do reequilíbrio. Sabe-se que a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro tem **raiz constitucional**, portanto, resta saber se há **aplicação do limite de 25%** previsto no mesmo artigo 65, parágrafo 1º da LLC sobre o reequilíbrio/revisão aqui pugnado.

A conceituação do instituto do reequilíbrio – revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do **preço contratado aos valores de mercado**, por isso, não se aplicar no reequilíbrio (e demais institutos) o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Como bem exposto pelo sábio Doutrinador e Jurista, - Marçal Justen Filho, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 na repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro **“conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos”**. Entende referido doutrinador que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica-financeira prevista



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



no inc. II, alínea, “d” e, por isso, no seu entendimento, é “**insustentável e indefensável**”, na medida em que não é possível se **estabelecer limites** para recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. “**Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos**”. Veja-se o texto do referido comando legal:

(...)

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de **ALTERAÇÃO QUANTITATIVA** do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Ela não se refere seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de **REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REPACTUAÇÕES** das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômica-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. **“O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCER O OBJETO”**

Comunga-se do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e repactuação de preços, o TCU.

Ele reconhece através do Acórdão 1.862/2003 acatando a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. Mais importante do que todos os EXCERTOS citados “ut supra”, a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná - TCE, através do **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**, - também se posicionou de forma **clara e objetiva**, apontando que não há incidência dos efeitos do **parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666**, para busca da equação econômica-financeira, sendo este, somente aplicável aos casos de **alteração de quantitativo do objeto**.

Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - LLC pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato **“imprevisível” ou “previsível”**, com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, o que se demonstra nesta petição a existência deles. O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações **qualitativas e quantitativas detalhadas** que comprovem o desequilíbrio.

Em caso do deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da **revisão dos preços originalmente previstos**. Explica mais uma vez.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: **adm@vyphospitalarmga.com.br**



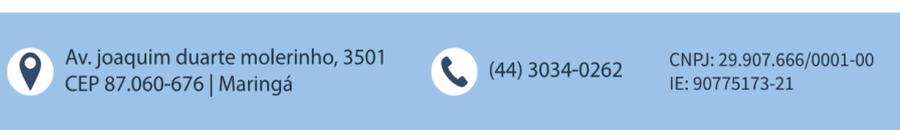
Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - **acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25%<sup>6</sup>** do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, **até o limite de 50% para acréscimos** - têm sua aplicabilidade **restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual**, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o **reequilíbrio econômico-financeiro**. A referida consulta questionou em quais hipóteses são permitidos o realinhamento e o **reequilíbrio econômico-financeiro** de contratos administrativos, e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim sendo, compreendemos sem muito esforço cognitivo que de acordo com os ensinamentos Doutrinários, posições do TCEs e TCU acima expostos, especialmente, TCE/PR, pode-se afirmar que à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado**, portanto, não se aplica a limitação do índice de 25% sobre os valores aqui pugnados para concessão do reequilíbrio – revisão – de preços.

Veja que a **VYP HOSPITALAR**, pugna-se o reequilíbrio por meio dos elementos de fato e direito, com garantias jurídicas para sua concessão, ou seja, fatos supervenientes e de consequências incalculáveis, dando guarida para juridicidade do pedido.

<sup>6</sup> Essa orientação do Pleno do TCE-PR, foi em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira - **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**.



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



### 3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PERÍODO DE PANDEMIA - “FORTUITO”, “FORÇA MAIOR” OU MESMO “FATO DO PRÍNCIPE” – CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

Os efeitos da pandemia que serão mensurados ao longo do tempo à luz das peculiaridades de cada setor é um cenário real até mesmo pós-pandemia, de modo que o pedido de reequilíbrio deve manter a margem de lucro inicialmente pactuada com a Administração Pública é preceito essencial.

Se, em situações normais, eventos impeditivos caracterizadores do caso “fortuito” e de força maior atuam como excludentes de obrigações, isso também se aplica **DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA**. Isso significa que, não obstante a previsão contratual para as alterações unilaterais, com as quais, a rigor, o contratado previamente já consentiu, há chances de a pretensão administrativa restar insatisfeita sem que o contratado possa ser responsabilizado por isso.

Assim, mais apropriado, seguindo a linha de consensualidade que já vem sendo adotada para a solução de questões relacionadas a contratos em vigor, que as tratativas visando aditivos sejam feitas de forma dialogada, resultando **em um documento bilateral**.

Tal alternativa se mostra mais eficiente, uma vez que a comprovação da eventual impossibilidade de cumprimento das novas obrigações ocorrerá em momento prévio, em rito sumário, evitando a **abertura de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada** e, conseqüentemente, o **“desperdício de tempo”**, **“energia”** e **“recursos em um processo que resultará”**, ao final, **“na exclusão da responsabilidade”**. De todo e qualquer caso, permanece absolutamente válida a necessidade de o contratado, **DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO**, justificar sua conduta,



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



a qual, não sendo escusável, caracterizará descumprimento contratual e ensejará a aplicação da sanção cabível.

Afirma-se a AGU no Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU pelo enquadramento da pandemia da COVID-19 na álea extraordinária, pois o reconhecimento da **anormalidade da situação**, a sua caracterização como caso “**fortuito**”, “**força maior**” ou mesmo “**fato do príncipe**”<sup>7</sup> perderia importância, uma vez que em qualquer dos casos os riscos inerentes seriam suportados pelo poder concedente. Não obstante, o próprio parecer pontua ser necessário examinar o mecanismo de alocação de riscos de cada contrato, tendo em vista que o tratamento concedido a cada evento pode ser diferenciado. Vejamos o trecho pontual do parecer:

**apesar do concessionário exercer** a atividade por sua conta e risco, “**o contrato não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento**”. Deste modo, “salvo disposição contratual em sentido diverso, **considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio, **enquanto o poder público** assume os **riscos extraordinários** (ou a álea extraordinária).”**

Portanto, aqueles cenários projetados para contratações por registro de preços antes da pandemia, gozavam de certa estabilidade, porém, a pandemia tirou essa estabilidade que ainda perdura, tornando-se inequívoca presença dos institutos do “**caso fortuito**”, “**força maior**”, oriundo de **fatos imprevisíveis**, com consequências incalculáveis, diga-se de passagem, causadas pelas PANDEMIA, COVID-19, assim, justificando a motivação pleiteada.

Havendo incompatibilidade, ou seja, quando há fortes indícios de impossibilidade de cumprimento dele, deve ser rompido em termos consensuais, “**na hipótese de**

<sup>7</sup> **Fato do príncipe, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, são “medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, **mas que nele repercutem**, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”.





**sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"**, onde o contrato administrativo merecerá revisão para recompô-la ou **desobrigar o contratado a continuar vinculado a ele**, uma vez que não pode ser alijado o contratado que por negativa aos seus pleitos, (reequilíbrio/recomposição) ou pela (impossibilidade de entrega da coisa) ainda ser obrigado a suportar todo o custo adicional (prejuízos) causado pelos efeitos da pandemia, acrescido de MULTAS.

A luz do exposto, é notório que o ínclito município compreende as situações teladas, até pelo fato de tudo que se fala nesta petição é diariamente publicado na mídia nacional, por isso, não pode ser a empresa **VYP HOSPITALAR** expropriada financeiramente- haja vista configurar a presença do enriquecimento sem causa por parte da Administração.

**Não sendo este o mesmo entendimento, seja devidamente aplicado a eficácia do art. 19<sup>8</sup>, inciso I e art. 21<sup>9</sup>, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13.**

<sup>8</sup> Art. 19. **Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá:

I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade** se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados

<sup>9</sup> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

(...) II - **a pedido do fornecedor.**



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



#### 4. DO PEDIDO FINAL

A luz de todo o exposto, requer a empresa **VYP HOSPITALAR**:

a) **deferimento do reequilíbrio econômico – financeiro** do item a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	43,56%	R\$18,85
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

b) **Considerando que não seja este o entendimento** do íncrito município REQUER a **DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO REFERIDO ITEM**, conforme art. 19, inciso I e art. 21, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13;

c) **protesta por todos os meios de provas admitidas e, por questão de ordem** e garantia constitucional “direto de petição”, requer seja oportunizado o direto de manifestação sobre qualquer despacho vinculado a esta petição de “reequilíbrio de preços”.

Na oportunidade deste petítório, em que pesem as manifestações e os embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este íncrito MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, em especial,

 Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá
  (44) 3034-0262
  CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Compras e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Maringá/PR, 23 de janeiro de 2024.

VYP MATERIAL  
HOSPITALAR  
COMERCIO  
IMPORTACAO E  
EXP:29907666000100

Assinado de forma digital por  
VYP MATERIAL HOSPITALAR  
COMERCIO IMPORTACAO E  
EXP:29907666000100  
Dados: 2024.01.23 14:27:41  
-03'00'



Av. joaquim duarte molerinho, 3501  
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00  
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)



**ILMO. SR. WAGNER LUIZ BARELLA- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO- ESTADO DO PARANÁ.**

---

Com cópia: Setor de Licitações/Contratos e Setor de Almoxarifado/Compras

**VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** já qualificada nos autos do processo licitatório do **PREGÃO nº. 17/2023**, vem respeitosamente por intermédio do seu representante legal, apresentar o,

**COMUNICADO INDISPONIBILIDADE E DE AUMENTO DE  
PREÇOS DE LUVAS**

Conforme deliberação da **211ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (GECEX)** publicada em 08 de fevereiro de 2024<sup>1</sup> foi **APROVADA A APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO PARA LUVAS PARA PROCEDIMENTOS NÃO CIRÚRGICOS** para Assistência à Saúde (China, Malásia e Tailândia).

---

<sup>1</sup> anexo i\_08-02-2024 Deliberações da 211ª Reunião Ordinária do Gecex





“*Dumping*” é a ocorrência de comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção, no intuito de eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado.

Diante desta ação publicada pelo GECEX diversas empresas já começam a comunicar a **SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE LUVAS<sup>23</sup>**, até que haja nova decisão. Sendo assim, finalizados os estoques tanto dos fornecedores, quanto dos demais importadores, a **VYP HOSPITALAR ficará impossibilitada de atender à futuras solicitações de compras.**

Diante desta realidade é **provável que haja aumento de preços** quando for restabelecida a importação.

Desta forma a VYP HOSPITALAR comunica que **em caso de aumento de preços** das luvas licitadas com este íncrito órgão **APRESENTARÁ PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA MARCA VENCIDA OU DE OUTRA SIMILAR** com a devida instrução probatória do pedido, com base no percentual repassado pelos fornecedores.

<sup>2</sup> anexo ii\_09-02-2024 **MEDIX** Comunicado de mercado antidumping provisório

<sup>3</sup> anexo iii\_15-02-2024 **UNIGLOVES** Comunicado de suspensão





Assim, requer imediatamente comunicar que a partir deste comunicado a Peticionária reserva-se no direito de **APRESENTAR EM MOMENTO OPORTUNO** o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** das LUVAS registradas com este órgão, com fundamento no art. 21<sup>4</sup>, inciso II, **ou sua DESOBRIGAÇÃO**, conforme art. 19<sup>5</sup> do Decreto Federal 7.892/13.

Na oportunidade deste comunicado, em que pesem as manifestações e os embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, em especial, Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Compras e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Atenciosamente,

VYP MATERIAL  
HOSPITALAR  
COMERCIO  
IMPORTACAO E  
EXP:2990766600010  
0

Assinado de forma digital  
por VYP MATERIAL  
HOSPITALAR COMERCIO  
IMPORTACAO E  
EXP:29907666000100  
Dados: 2024.02.19  
15:16:22 -03'00'

Maringá/PR, 19 de fevereiro de 2024.

<sup>4</sup> Art. 21. O **cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente**, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: (...) II - **a pedido do fornecedor**.

<sup>5</sup> Art. 19. **Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá:  
I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade** se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de fevereiro de 2024.

**Processo Administrativo n.º 030/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 017/2023**

**Parecer n.º 041/2024 - PG**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 017/2023, conforme protocolo n.º 179/2024, datado de 29 de janeiro de 2024, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar.

A empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou instrumento petitorio alegando que o preço dos itens n.º 117, 118 e 119 sofreram aumento de preço, sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de nota fiscal e orçamento para aquisição;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;





## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste. Poderá requer o reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.





## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

A solicitante atribui a necessidade alegando flutuação nos preços que a impede de manter as entregas futuras sem gerar prejuízos. Que a situação se deu, além da variação do dólar, o fato de que o mercado de produtos hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da pandemia do COVID-19 e escassez de insumos importados para industrialização.

Foi apresentada nota fiscal de compra em momento pretérito ao certame do qual foi registrado o objeto e orçamento em data atual.

Isto posto, passamos à análise do pedido, observando o histórico do processo licitatório.

O item 117 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O item 118 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 18,22 (dezoito reais e vinte e dois centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O item 119 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco



## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O reequilíbrio deve ser aplicado em situações excepcionais, não podendo haver banalização em sua utilização.

Neste sentido, para que sua utilização seja legítima é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

No presente caso se observa que as variações de mercado em relação ao objeto são constantes, tendo influência na produção, consumo e venda internacional, como destacado pelo próprio requerente.

As variações de mercado compõem os riscos do negócio. Não é qualquer variação que legitima a utilização do instituto do reequilíbrio. Cabe ao fornecedor ser diligente ao elaborar sua proposta levando em conta os prováveis riscos conhecidos pelo mercado.

O equilíbrio econômico econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito subjetivo do contratado, possuindo contornos e proteção constitucional, podendo ocorrer de acordo com as peculiaridades do caso concreto, ou seja, após análise do caso concreto, inclusive analisada a alocação de riscos a fim de se averiguar se o evento tido como imprevisível ou de consequências incalculáveis está definido como de responsabilidade de um ou outro, hipótese em que tal risco já estaria devidamente precificado no momento de celebração do contrato, não podendo ser invocado como álea econômica extraordinária e extracontratual por qualquer das partes.

Como se pode observar, o deságio praticado deu azo à situação. Neste sentido devemos destacar o contido no Acórdão 2.795/2013 – Plenário do TCU, cujo relator foi Raimundo Carreiro:

*“Cabe ressaltar, no entanto, que o valor do contrato abaixo do mercado não é causa suficiente para seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que esse quadro pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial ou das condições oferecidas na licitação, não configurando necessariamente a existência das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.”*



## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Caberia ao licitante ao formular sua proposta considerar a volatilidade do objeto, evitando apresentar proposta que com o tempo viesse a ser demonstrada antieconômica, como aconteceu no presente caso.

### III- Conclusão

Em face do exposto, entendo, pelos elementos constantes, não se enquadrar a hipótese do reequilíbrio econômico financeiro para os itens, eis que não houveram fatos atípicos que trouxeram desequilíbrio no ajuste, mas sim eventuais desvantagens econômicas foram motivadas pelo deságio promovido na sessão do pregão.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:  
EDERSON ROBERTO DALLA  
COSTA  
21/02/2024 09:14:41  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.  
**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico





# MUNICIPIO DE MARMELEIRO

CNPJ: 76.205.665/0001-01

Endereço: Avenida Macali - 255 - Bairro: CENTRO

Cidade: Marmeleiro - PR CEP: 85.615-000

Fone: (46) 3525-8100 Fax:

## ORDEM DE COMPRA 1509 / 2024

Tipo de Nota: Ordinária	Data: 06/03/2024	Contrato: 117 / 2023
Licitação Número/Ano: 17/2023	Data de Vencimento: 27/03/2024	Aditivo:
Modalidade: Pregão	Tipo Objeto: Compras e Outros Serviços	
Entidade Proc. Lic.: MUNICIPIO DE MARMELEIRO		Impresso Por: 2160 - ROGERIO PEREIRA DE MELO

### Informações do Fornecedor

Razão Social: 344966 - VYP MATERIAL HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CPF/CNPJ: 29.907.666/0001-00

Cidade: Maringá - PR

Insc. Est.:

Endereço: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO nº 3501

Bairro: JARDIM ITALIA II

Telefone Comercial: (44) 3034-0262

Fax:

E-Mail: vyphospitalar@gmail.com

### Dotação Orçamentária

Dotação: 303

Órgão: 8 - Depto de Saúde

Unidade: 2 - Fundo Municipal de Saúde

Ação: 2029 - Manutenção da Atenção Básica

Elemento: 3339030360000000000 - Material hospitalar

Vínculo: 494 - BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

### Finalidade

Aquisição de material hospitalar

### Histórico

Item	Quant.	Unidade	Produto	Marca	Valor Unitário	Valor Total
117	50	CX	47114 - LUVA PROCEDIMENTO G (LUVA DE LÁTEX COM PÓ É FEITA COM LÁTEX DE BORRACHA 100% NATURAL. LISA, AMBIDESTRA, NÃO ESTERILIZADA E DE COR NATURAL, CONTÉM PÓ DE AMIDO DE MILHO GRAU U.S.P QUE É BIOABSORVÍVEL E FACILITA OS PROCESSOS DE COLOCAÇÃO E RETIRADA). CAIXA COM 100 UNIDADES.	medix	R\$13,13	R\$656,50
118	450	CX	47115 - LUVA PROCEDIMENTO M (LUVA DE LÁTEX COM PÓ É FEITA COM LÁTEX DE BORRACHA 100% NATURAL. LISA, AMBIDESTRA, NÃO ESTERILIZADA E DE COR NATURAL, CONTÉM PÓ DE AMIDO DE MILHO GRAU U.S.P QUE É BIOABSORVÍVEL E FACILITA OS PROCESSOS DE COLOCAÇÃO E RETIRADA). CAIXA COM 100 UNIDADES.	medix	R\$13,13	R\$5.908,50
119	150	CX	47116 - LUVA PROCEDIMENTO P (LUVA DE LÁTEX COM PÓ É FEITA COM LÁTEX DE BORRACHA 100% NATURAL. LISA, AMBIDESTRA, NÃO ESTERILIZADA E DE COR NATURAL, CONTÉM PÓ DE AMIDO DE MILHO GRAU U.S.P QUE É BIOABSORVÍVEL E FACILITA OS PROCESSOS DE COLOCAÇÃO E RETIRADA). CAIXA COM 100 UNIDADES.	medix	R\$13,13	R\$1.969,50
166	2000	FRC	127272 - SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 100ml. Solução de cloreto de sódio a 0,9%, sistema fechado, estéril, para uso endovenoso.	jp	R\$5,30	R\$10.600,00
168	500	FRC	127274 - SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 500ml. Solução de cloreto de sódio a 0,9%, sistema fechado, estéril, para uso endovenoso.	jp	R\$8,36	R\$4.180,00
Valor Acréscimo: R\$0,00					Valor Desconto: R\$0,00	<b>Total Geral:</b> R\$23.314,50

**Dados da Entrega****Prazo Entrega:****Local Entrega:** DEPARTAMENTO DE SAÚDE**Serviço Prestado:** Dentro**Cond. Pgto.:** O pagamento será efetuado através de transferência eletrônica para a conta bancária da Contratada indicada pela mesma, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do mês subseqüente da apresentação da Nota Fiscal, após o recebimento definitivo do objeto.**Endereço:** ,,,/

I – Uma Cópia da Ordem de Compra ou número desta, deverão acompanhar a Nota Fiscal.

II – Preferencialmente, não englobar dois ou mais pedidos na mesma Nota Fiscal.

III – O valor do desconto informado e concedido pelo fornecedor quando da consulta de preços se, este constar na Ordem de Compra, deverá obrigatoriamente constar na Nota Fiscal.

IV – Não serão aceitas Notas Fiscais com rasuras ou emendas.

V – Nos casos de Obras e Serviços de Engenharia, esta Ordem de Compra não substituirá a Ordem de Serviço emitida pelo Setor de Engenharia para o início da execução da(s) obra(s).

**Autorizo os dados acima destacados :**

---

ROGERIO PEREIRA DE MELO  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

RECEBEMOS DE MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/11/2022 VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 DESTINATÁRIO: RANGEL HOSPITALAR - EIRELI - AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, 3501 JD ITALIA II MARINGA-PR

NF-e  
Nº. 000.096.311  
3914  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA  
RODOVIA SC 417, 10535  
MINA VELHA - 89248-000  
GARUVA - SC Fone/Fax: 4530394242

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.096.311  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4222 1110 2687 8000 0290 5500 1000 0963 1112 5663 1796

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220251350476 - 30/11/2022 09:03:55

INSCRIÇÃO ESTADUAL

256245630

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

0991006567

CNPJ

10.268.780/0002-90

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**RANGEL HOSPITALAR - EIRELI**

CNPJ / CPF

29.907.666/0001-00

DATA DA EMISSÃO

30/11/2022

ENDEREÇO

**AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, 3501**

BAIRRO / DISTRITO

**JD ITALIA II**

CEP

87060-676

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

30/11/2022

MUNICÍPIO

**MARINGA**

UF

**PR**

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9077517321

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:00:55

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	28/12/2022	Venc.	04/01/2023	Venc.	11/01/2023
Valor	RS 3.666,67	Valor	RS 3.666,67	Valor	RS 3.666,66

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
11.000,00	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.300,00	0,00	11.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

**MENGUE EXPRESS EIRELI**

FRETE POR CONTA

**(1) Dest/Rem**

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

10.700.543/0001-75

ENDEREÇO

**ROD SC 410, 3190**

MUNICÍPIO

**CANELINHA**

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

255827318

QUANTIDADE

100

ESPÉCIE

**CAIXA**

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

584,000

PESO LÍQUIDO

584,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
42	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM G 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170046	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170039	40151200	100	6102	CT	400,0000	11,0000	4.400,00	4.400,00	176,00		4,00	
29	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM P 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170022	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	
17	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM PP 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170015	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Pedido: 53348  
Pis: 0,00 - Cofins: 0,00  
ICMS Cfe resolucao Senado Federal Nro 13/2012 e ajuste SINIEF Nro 19 e 20/2012 MERCADORIA IMPORTADA NAO SUBMETIDA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZACAO  
CONFIRA SUA MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NAO ACEITAMOS RECLAMACOES POSTERIORES  
Val aprox dos tributos R\$ 3.300,00 (30,00%) Fonte:IBPT  
PIS/COFINS C/ALÍQ.REDA 0% CFE.DECR. 6.426 DE 07/04/08, ART 1,INC.III, ANEXO II: Produtos(17, 29, 30, 42)  
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 3.300,00

RESERVADO AO FISCO

**ORCAMENTO**
**Nº:** 98.859

**Data Pedido:** 28/02/24

**Impressão:** 29/02/2024  
 10:36:09

**Cliente:** 88.953 RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

**CNPJ/CPF:** 29.907.666/0001-00

**Inscrição:** 9077517321

**Suframa:**
**Endereço:** AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO

**Nº:** 3501

**Compl:**
**Bairro:** JD ITALIA II

**Cidade:** MARINGA

**UF:** PR **CEP:** 87060676

**E-mail:** vyphospitalar@gmail.com

**Teleendas:** 110 ANA PAULA REMBOSKI

**Representante:** 0

Cód	Produto	Un de Venda	Caixa Master	% IPI	Qtde	Valor Unit	Total
29	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM P 100UN MEDIX	CARTUCHO	CAIXA C/ 10CT	0,00	10	20,0000	200,00
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX	CARTUCHO	CAIXA C/ 10CT	0,00	10	20,0000	200,00
42	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM G 100UN MEDIX	CARTUCHO	CAIXA C/ 10CT	0,00	10	20,0000	200,00
5.905	LUVA CIR LATEX C/PO MEDIX TAM 6.5 PAR	PAR	CAIXA C/ 500PR	0,00	1.000	0,9500	950,00
6.034	LUVA NITRILICA S/PO AZUL TAM P 100UN	CARTUCHO	CAIXA C/ 10CT	0,00	10	20,0000	200,00
6.046	LUVA NITRILICA S/PO AZUL TAM M 100UN	CARTUCHO	CAIXA C/ 10CT	0,00	10	20,0000	200,00
6.401	SCALP POLYBAG 23G LUER LOCK MEDIX	UNIDADE	CAIXA C/ 2.000UN	0,00	2.000	0,1600	320,00
6.706	CATETER INTRAVENOSO TEFLON 22G AZUL MEDIX	UNIDADE	CAIXA C/ 1.000UN	0,00	1.000	0,4800	480,00
7.092	SERINGA INSULINA C/AG ACOP 13X0.45 1ML (26G 1/2)	UNIDADE	CAIXA C/ 3.200UN	0,00	3.200	0,1300	416,00
8.700	SERINGA 3ML S/AG LUER SLIP UND MEDIX	UNIDADE	CAIXA C/ 3.000UN	0,00	3.000	0,1000	300,00
8.871	AGULHA 25X0,70MM (22GX1) 100UN MEDIX	CARTUCHO	CAIXA C/ 100CT	8,00	100	4,8000	480,00
9.534	SERINGA 20ML S/AG LUER SLIP UND MEDIX	UNIDADE	CAIXA C/ 800UN	0,00	800	0,2800	224,00
9.819	FIO DE SUTURA NYLON 0 45CM C/AG 30MM 3/8 TRIANGUL	CARTUCHO	CAIXA C/ 50CT	0,00	10	24,9000	249,00
9.820	FIO DE SUTURA NYLON 4-0 45CM C/AG 25MM 3/8 TRIANGL	CARTUCHO	CAIXA C/ 50CT	0,00	10	24,9000	249,00
9.827	FIO DE SUTURA NYLON 4-0 45CM C/AG 30MM 3/8 TRIANGL	CARTUCHO	CAIXA C/ 50CT	0,00	10	24,9000	249,00
9.983	AGULHA COLETA SANGUE A VACUO 25x0,80MM (21G 1) VEI	CARTUCHO	CAIXA C/ 50CT	8,00	10	17,9000	179,00
10.003	TUBO ATIV. DE COAGULO C/ GEL 5.0ML 13X100 TAMPAM	BANDEJA	CAIXA C/ 12BANDEJ	5,20	48	33,0000	1.584,00
10.008	TUBO CITRATO TRISSODICO 3.6ML 13X75 TAMPAM AZUL C/1	BANDEJA	CAIXA C/ 12BANDEJ	5,20	24	28,0000	672,00

**Tipo Frete:** DESTINATARIO FOB

**Cotar Frete:** NAO

**Volume:** 19,80

**Transportadora:** 0

**Peso:** 216,176

**Condição Pgto:** 21,28,35

**Cubagem M3:** 1,05

**Dados Adicionais:** ORDEM 1579

**Valor IPI:** 170,03

**Valor Total:** 7.522,03

**ORCAMENTO****Nº:** 98.859**Data Pedido:** 28/02/24**Impressão:** 29/02/2024  
10:36:09**Cliente:** 88.953 RANGEL HOSPITALAR - EIRELI**CNPJ/CPF:** 29.907.666/0001-00**Inscrição:** 9077517321**Suframa:****Endereço:** AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO**Nº:** 3501**Compl:****Bairro:** JD ITALIA II**Cidade:** MARINGA**UF:** PR **CEP:** 87060676**E-mail:** vyphospitalar@gmail.com**Teleendas:** 110 ANA PAULA REMBOSKI**Representante:** 0

Cód	Produto	Un de Venda	Caixa Master	% IPI	Qtde	Valor Unit	Total
-----	---------	-------------	--------------	-------	------	------------	-------

**Informações Importantes:**

\* Para pedidos "À VISTA ANTECIPADO", na conta para depósito, verifique se o nome do Favorecido "Medix Brasil LTDA" está correto. EXPRESSAMENTE PROIBIDO DEPOSITAR EM CONTA DE TERCEIROS.

\* A Medix Brasil nunca envia boletos por e-mail. Portanto, se você receber um título por esse canal ou de outra maneira que não seja acompanhado da mercadoria, desconsidere-o e por favor entre em contato conosco imediatamente através dos canais: [cobranca@medixbrasil.com.br](mailto:cobranca@medixbrasil.com.br) <<mailto:cobranca@medixbrasil.com.br>> | (45) 3039-4242;

\* Sempre que receber um boleto acompanhado da mercadoria, verifique se o nome "Medix Brasil LTDA" está correto e se os dados do boleto são compatíveis com os que temos em nossos registros.

\* O valor de frete está vinculado com a tabela Medix, caso o cliente tenha tabela cadastrada com a transportadora automaticamente ficará válida a tabela do cliente.

\* Após faturamento: temos um prazo de 5 dias úteis para solicitar a coleta com a transportadora.

\* A Medix Brasil não aceita devoluções, trocas e não concede prorrogação de títulos.

\* Produtos importados sujeitos a alteração de preço sem aviso prévio.

\* Compra faturada mediante análise de crédito.

\* Nosso CD localiza-se em: Garuva (SC).

## 2o. Pedido Realinhamento de Preços OC 1509/2024 PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO)



**De** VYP <contratos@vyphospitalarmga.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** <faturamento@vyphospitalarmga.com.br>, Vyp Hospitalar <vyphospitalar@gmail.com>  
**Data** 07-03-2024 16:19

- anexo ii\_19-02-2024 Comunicado desabastecimento luvas (MARMELEIRO).pdf (~248 KB)
- anexo iii\_22-02-2024 Parecer 041-2024 - PG (indeferre realinhamento).pdf (~168 KB)
- anexo iv\_06-03-2024 OC 1509-2024.pdf (~334 KB) anexo v\_NF 000.096.311 (custo anterior).pdf (~563 KB)
- anexo vi\_28-02-2024 Orçamento Medix 98859 (custo atual).pdf (~164 KB)
- 2o. Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO).pdf (~367 KB)
- anexo i\_23-01-2024 Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO).pdf (~407 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Prezados, boa tarde!

Segue 2º. Pedido de realinhamento de acordo com novos fatos e probatórios.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



**CONTRATOS**  
Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, 3501  
87060-676 - Maringá/PR  
44 3034-0262  
[contratos@vyphospitalarmga.com.br](mailto:contratos@vyphospitalarmga.com.br)

*Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apagando-a.*

---

**De:** faturamento@vyphospitalarmga.com.br <faturamento@vyphospitalarmga.com.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 16:08  
**Para:** 'VYP' <contratos@vyphospitalarmga.com.br>  
**Assunto:** ENC: Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG - Protocolo/Processo nº 179/2024  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** [licitacao@vyphospitalarmga.com.br](mailto:licitacao@vyphospitalarmga.com.br) <[licitacao@vyphospitalarmga.com.br](mailto:licitacao@vyphospitalarmga.com.br)>  
**Enviada em:** quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 14:29  
**Para:** [faturamento@vyphospitalarmga.com.br](mailto:faturamento@vyphospitalarmga.com.br)  
**Assunto:** ENC: Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG - Protocolo/Processo nº 179/2024  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Licitações e Contratos <[licitacao@marmeleiro.pr.gov.br](mailto:licitacao@marmeleiro.pr.gov.br)>  
**Enviada em:** quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 14:18  
**Para:** Licitacao <[licitacao@vyphospitalarmga.com.br](mailto:licitacao@vyphospitalarmga.com.br)>; [contratos@vyphospitalarmga.com.br](mailto:contratos@vyphospitalarmga.com.br); [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br)  
**Assunto:** Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG - Protocolo/Processo nº 179/2024  
**Prioridade:** Alta

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG, referente a solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo nº 179/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Atenciosamente,  
Everton Mendes  
Setor de Licitações  
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3919

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 15 de março de 2024.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro.

Nos termos da solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo n° 441/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços n° 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 017/2023, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;

**Giovani Tolotti**  
**Prefeito em Exercício**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 16:12:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/pp65t4gdb35e6c6>.  
POR GIOVANI TOLOTTI - (052.645.289-77) EM 15/03/2024 16:12





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 08 de abril de 2024.

**Processo Administrativo n.º 030/2023**  
**Pregão Eletrônico n.º 017/2023**

**Parecer n.º 075/2024 - PG**

## **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 017/2023, conforme protocolo n.º 179/2024, datado de 29 de janeiro de 2024, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar.

A empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA reapresentou instrumento petitorio alegando que o preço dos itens n.º 117, 118 e 119 sofreram aumento de preço, sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de nota fiscal e orçamento para aquisição;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

## **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste. Poderá requer o reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

A solicitante atribui a necessidade alegando flutuação nos preços que a impede de manter as entregas futuras sem gerar prejuízos. Que a situação se deu, além da variação do dólar, o fato de que o mercado de produtos hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da pandemia do COVID-19 e escassez de insumos importados para industrialização.

Foi apresentada nota fiscal de compra em momento pretérito ao certame do qual foi registrado o objeto e orçamento em data atual.

Isto posto, passamos à análise do pedido, observando o histórico do processo licitatório.

O item 117 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 20,00 (vinte reais). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto e muito próximo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa. Neste contexto oriento ao setor para que diligencie a fim de comprovar as alegações. Em encontrando orçamentos acima do valor inicialmente cotado, entendo pelo deferimento do pedido.

O item 118 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 18,22 (dezoito reais e vinte e dois centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto e muito próximo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa. Neste contexto oriento ao setor para que diligencie a fim de comprovar as alegações. Em encontrando orçamentos acima do valor inicialmente cotado, entendo pelo deferimento do pedido.

O item 119 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 26,00 (vinte e seis reais). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto e muito próximo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa. Neste contexto oriento ao setor para que diligencie a fim de comprovar as alegações. Em encontrando orçamentos acima do valor inicialmente cotado, entendo pelo deferimento do pedido

### **III- Conclusão**

Em face do exposto, entendo, pelos elementos constantes, se enquadrar a hipótese do reequilíbrio econômico financeiro para os itens, devendo a Administração diligenciar para avaliar a veracidade das alegações. Sendo constatadas as alterações de preços nos moldes informados, entendo pelo reequilíbrio pleiteado.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 25 de abril de 2024

Processo Administrativo n.º 030/2023  
Pregão Eletrônico n.º 017/2023

Atendendo ao disposto no Parecer n.º 075/2024 – PG, objetivando o levantamento de preços praticados no mercado para fins de concessão de reequilíbrio financeiro, informamos que foram realizadas pesquisas de preços em diversas fontes como portais de compras governamentais “Menor Preço” e “Painel de Preços”, ata de registro de preços do Município de Telêmaco Borba e no portal da empresa Medix, fornecedora da marca contratada junto a requerente.

Segue levantamento de preços para comparação entre o proposto pela empresa e o praticado no mercado:

Item	Código BR	Unid.	Descritivo	MEDIX	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	PAINEL DE PREÇOS	NOTA PARANÁ
88	269892	Caixa	<b>LUVA PROCEDIMENTO P, M e G:</b> Luva de látex de borracha 100% natural com pó, lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P bioabsorvível para facilitar os processos de colocação e retirada. <b>Caixa com 100 unidades</b>	29,25	21,49	15,13	26,93

Sem mais para o momento.

**Rogério Pereira de melo**  
Assistente Administrativo



Pesquisar...

Fechar



Entrar / Criar conta

3

Minha conta

Carrinho

## Meu carrinho

## Checkout

Produto	Quantidade	Total
 Luva Látex Com Pó Medix Brasil - Caixa com 100 un. - G R\$ 29,25 <input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	<input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	R\$ 29,25
 Luva Látex Com Pó Medix Brasil - Caixa com 100 un. - M R\$ 29,25 <input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	<input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	R\$ 29,25
 Luva Látex Com Pó Medix Brasil - Caixa com 100 un. - P R\$ 29,25 <input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	<input type="text" value="1"/> - 1 + Remove	R\$ 29,25
 Estimar frete		▼
<b>Total</b>		<b>R\$ 87,75</b>
Instruções de envio		▼

Compre mais **R\$411.25** e ganhe FRETE GRÁTIS

 Pagamentos 100% seguros

## Vistos Recentemente



Luva Látex Com Pó Medix Brasil - Caixa com 100 un



### Entregamos em todo o Brasil

Levamos os melhores produtos até sua casa em todo o Brasil.



### Segurança

A Medix Brasil preza por práticas de sustentabilidade e garante a segurança de todas as pessoas envolvidas na distribuição dos produtos.



### Atendimento ao cliente

A Medix Brasil oferece atendimento pleno, suporte com rapidez e segurança aos clientes.



### Inovação

Compre mais **RS411.25** e ganhe **FRETE GRÁTIS**

---

**INSTITUCIONAL**[Sobre nós](#)[Contato](#)[Política de Privacidade](#)[Política de Cookies](#)[Política de Frete](#)[Política de Reembolso, Troca e Devolução](#)[Luvas Antimicrobianas Medix - Tecnologia AMG](#)[Termos de serviço](#)

© Medix Brasil

Siga-nos



Nós aceitamos



© Medix Brasil

Compre mais **RS411.25** e ganhe FRETE GRÁTIS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



**CONTRATO Nº 73/2024**  
**DISPENSA N.º: 06/2024**  
**PROTOCOLO Nº 569222/2024**

**PUBLICADO**

Edição nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Pág. \_\_\_\_

Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO QUE ENTRE SÍ FIRMAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ E DE OUTRO LADO A EMPRESA PRIME - COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA., CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica do direito público interno, inscrito no CNPJ/MF 76.170.240/0001-04, com sede à Praça Doutor Horácio Klabin 37, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, **MARCIO ARTUR DE MATOS**, brasileiro, divorciado, profissional liberal, portador do Registro de Identidade Civil n.º 5.166.678-0 SSP-PR e do CPF/MF n.º 652.299.678-20, residente e domiciliado nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELÊMACO BORBA**, unidade orçamentária, inscrito no CNPJ/MF n.º 10.505.434/0001-05, com sede a Praça Dr. Horácio Klabin, n.º 37, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **ANDERSON CATTO**, brasileiro, portador do registro de Identidade Civil n.º 5.069.623-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 805.999.749-15, residente e domiciliado nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

**CONTRATADA: PRIME - COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 17.672.613/0001-78, com sede à Rua Henrique Dias, n.º 39, Centro, Telêmaco Borba, Paraná, CEP 84.261-540, neste ato representado por Sr. **JULIO CESAR SILVEIRA BUENO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Telêmaco Borba, estado do Paraná, acordam e ajustam firmar o presente **CONTRATO**, em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, aos Decretos Municipais sobre a matéria e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da DISPENSA N.º: 04/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

- 1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de material hospitalar, nas condições estabelecidas nesse documento, termo de referência e seus Anexos.
- 1.2. Objeto da contratação:

Item	Especificação	Código	Qtde	Un	Valor Un	Valor Total
------	---------------	--------	------	----	----------	-------------



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

*Poder Executivo*

F3929T.B

Fis. \_\_\_\_\_

1	26731 - Luva de procedimento hospitalar, nas seguintes especificações mínimas: Tamanho P, M e G; Confeccionada em Látex; Pó biabsorvível; Superfície lisa; Não estéril; Ambidestras; Uso em procedimentos não cirúrgicos. Embalagem com 100 unidades. Registro na ANVISA. Certificado de Aprovação. Quantidade por tamanho: Luva tamanho P: 2.400 Luva tamanho M: 2.400 Luva tamanho G: 1.200	26731	800	Caixas	R\$ 21,49	R\$ 17.192,00
2	13649 - Frasco para nutrição enteral Com as seguintes especificações mínimas: Confeccionado em polietileno; Capacidade para 500 ml; Com fracionador para administração de solução enterais; Deverá permitir tratamento térmico de soluções; Com dispositivo para fixação em suporte; Tampa rosqueável com lacre e adaptador de equipo em hímen. No produto deverá constar número de lote.	13649	1.200	Unidades	R\$ 1,48	1.776,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. Processo licitatório;
- 1.3.3. A Proposta do contratado;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 3 (três) meses contados a partir da assinatura do contrato, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE FORNECIMENTO E GESTÃO CONTRATUAIS**

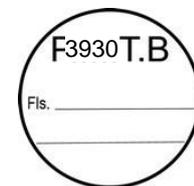
3.1. O prazo de entrega dos produtos é de 15 dias, contados do recebimento da nota de empenho, conforme solicitado

3.2. Por se tratar de aquisição de caráter emergencial, o fornecedor deverá entregar 50% da quantidade dos itens em até três dias após o recebimento da nota de empenho, e os outros 50%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

*Poder Executivo*



dentro do prazo de doze dias úteis, de modo que a entrega total dos itens ocorra dentro do prazo máximo 15 dias úteis.

3.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

3.4. As entregas deverão ser realizadas 08:00- 11:00 -13:00- 17:00 de segunda a sexta no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde – Rua Prudente de Moraes, 109, Alto das Oliveiras, Telêmaco Borba, Paraná CEP- 84265-350. Entregas fora do horário e local padronizado não serão aceitas, o recebimento dos materiais hospitalares se dará pelo responsável pelo setor do almoxarifado.

3.4. Os materiais hospitalares deverão ser entregues com prazo de validade de no mínimo 75% do seu prazo total de validade, não será aceito materiais com validades inferiores a 12 meses. Em situações excepcionais, expressamente justificadas ao almoxarifado ou ao setor de compras por Email, poderá ser avaliado o recebimento de prazos de validades inferiores, desde que mediante o compromisso escrito que o fornecedor irá realizar a substituição de unidades que venham a vencer no serviço. Essa situação deverá ser tratada antecipadamente e formalmente.

3.5. Os materiais deverão vir acompanhados com DANFE contendo as seguintes informações: nome do medicamento com marca e/ou fabricante, o número do lote do produto, e o prazo de validade.

3.6. O pagamento da DANFE está condicionado ao atendimento dessas exigências.

3.7. Eventuais reposições de mercadoria devem ser entregues acompanhadas da DANFE com natureza “reposição”, “bonificação”, “outras saídas” etc.

3.8. Em caso de necessidade de recolhimento do produto, garantir que o mesmo esteja acompanhado de documentação contendo informações do produto a ser recolhido (quantidade, lote etc).

3.9. As embalagens primárias e/ou secundárias dos produtos devem apresentar a inscrição “PROIBIDA A VENDA AO COMÉRCIO”.

3.10. O texto e demais exigência legais previstas para o cartucho, rotulagem e bula devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e do código de defesa do consumidor.

3.11. As embalagens primárias dos materiais (frascos, bisnagas, blisters, ampolas) devem apresentam número do lote e data de validade.

3.12. Em caso de extravio de volume pela transportadora, o fornecedor deverá efetuar a reposição dos volumes.

3.13. Em caso de avaria do medicamento/produto durante o transporte, o fornecedor será notificado para recolhimento e reposição de novo produto íntegro.

3.14. Os materiais serão conferidos no momento na entrega avaliando, quantidade, integridade do produto, lote e validade. Durante esse processo a empresa que realiza a entrega deverá aguardar a conferência do servidor.

3.15. Os materiais não serão recebidos apenas por conferência do número de volumes entregues. As quantidades totais serão conferidas no momento da entrega.

### **Do transporte**

3.16. O transporte deverá ser realizado por empresas habilitadas pela ANVISA como transportadora de produtos hospitalares.

3.17. O transporte deverá ser realizado em veículo limpo e não ser transportado concomitantemente com outros produtos químicos como solventes, inseticidas ou materiais com odor forte, alimentos in natura, e outros materiais que possam causar contaminação ou alteração na integridade e/ou nas características físico-químicas.

3.18. Os funcionários da transportadora deverão ser orientados a aguardar a conferência do produto por quantitativo por item e não apenas pelo volume, caso contrário a mercadoria será devolvida.

### **Gestão e Fiscalização**

3.19. A gestão e a fiscalização serão realizadas em conformidade com o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput e Decretos Municipais nº. 29.203 e 29.216, ambos de 2023.

3.20. A gestão será exercida pelo servidor **Roberto Stock, Matrícula nº 22117**, denominado GESTOR;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



3.21. A fiscalização será exercida pela servidora **Marlise Marcondes Lopes**, matrícula: **9331**, denominada FISCAL;

3.22. O fiscal deverá acompanhará a execução, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

3.23. O fiscal verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

3.24. O gestor deverá coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento, do registro de ocorrências, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações para fins de atendimento da finalidade da administração.

#### **CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

#### **CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

5.1. O valor total da contratação é de **R\$ 18.968,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais)**.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos

#### **CLÁUSULA SEXTA – RECEBIMENTO DO OBJETO**

6.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

6.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 07 (sete) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

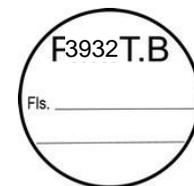
6.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

6.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143, da Lei nº. 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

6.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



6.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

**CLÁUSULA SÉTIMA – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

7.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 07 (sete) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período.

7.2. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

**Prazo de pagamento**

7.5. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa.

**Forma de pagamento**

7.6. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.8. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.8.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

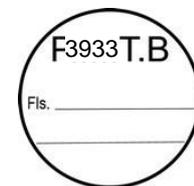
7.9. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE**

8.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



**CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

9.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário e dar o aceite caso os bens estejam de acordo com todas as especificações do Edital e da Proposta.

9.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos.

9.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado e comunicá-la por escrito (email) sobre irregularidades verificadas no objeto fornecido.

9.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

**CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

10.1. Obedecer às especificações do objeto e execução do objeto, observando a qualidade, a quantidade e os prazos exigidos neste Termo de Referência e no edital.

10.2. Disponibilizar números de telefone fixo e de telefone móvel, bem como endereço eletrônico que possibilitem contato imediato entre contratada e contratante.

10.3. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia.

10.4. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

10.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

10.6. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, o produto em desconformidade com a especificação ou defeitos.

10.7. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação.

10.8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

10.10. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

10.11. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

10.12. Responsabilizar-se pelo transporte do produto até os locais indicados pela contratante, como também pelos custos a ele inerentes.

10.13. O descarregamento dos materiais é de inteira responsabilidade da Contratada, que deverão dispor de pessoal para o descarregamento, arcando com todos os custos na contratação de pessoal para auxiliar no processo.

10.14. Entregar o objeto no prazo estabelecido no termo de referência.

10.15. Entregar os produtos acondicionados em embalagens originais do fabricante, adequadas ao empilhamento recomendado, livre de sujidades e umidade e conter na parte externa, dados do produto dados do fabricante, telefone do SAC, data de fabricação, prazo de validade.

10.16. Enviar documento do fabricante, quando a marca do material licitado não for mais produzida ou quando houver atraso na fabricação.

10.17. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, não eximindo sua responsabilidade com a fiscalização ou o



acompanhamento porventura efetuado pela contratante.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

11.1. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

11.2. Uma vez notificado, o contratado realizará a reparação ou substituição dos materiais que apresentarem defeito em sua embalagem no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

11.3. O custo referente ao transporte dos materiais será de responsabilidade do contratado.

11.4. Não haverá exigência da garantia da contratação prevista nos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de aquisição de pequeno vulto e com risco baixo de prejuízo em caso de inexecução contratual, de sorte que a exigência de garantia poderia acarretar considerável restrição à competitividade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

12.1. A inexecução total ou parcial do contrato, por dolo ou culpa do contratado, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa: moratória ou compensatória;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.2. A aplicação das sanções, inclusive a advertência, será precedida do devido processo legal, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3. A competência para determinar a instauração do processo administrativo é do Chefe do Poder Executivo municipal, ou de quem dele receber delegação de competência.

12.4. A penalidade será aplicada pelo Secretário da pasta a que o contrato está vinculado.

12.5. A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração municipal.

12.6. A Administração municipal tem o dever de instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa, em virtude de inexecução contratual, salvo se comprovado que o descumprimento decorreu de culpa da própria Administração, caso fortuito, força maior ou fato imputável exclusivamente a terceiros.

12.7. O fiscal do contrato, após registrar em relatório o descumprimento contratual, deverá reportar a situação ao gestor de contrato, a quem caberá solicitar ao Chefe do Poder Executivo municipal autorização para instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade.

12.8. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por comissão composta por, no mínimo, 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

12.9. O procedimento para aplicação de penalidades administrativas é o expresso no Decreto nº 29.216, de 13 de março de 2023.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

13.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, e nos arts. 28 e 29, do Decreto Municipal nº. 29216, de 2023, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.7. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.7.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.7.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.7.3. Indenizações e multas.

13.7.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.8. Este contrato poderá ser extinto:

a) por ato unilateral e escrito da Administração municipal, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

b) consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração municipal e não reste caracterizado o descumprimento contratual por culpa do contratado;

c) determinada por decisão judicial.

13.9. A extinção determinada por ato unilateral do contratante e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

13.10. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva do contratante, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção; e

c) pagamento do custo da desmobilização.

13.11. A extinção determinada por ato unilateral do contratante poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, as seguintes consequências:

a) assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração municipal;

b) ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento desta Administração.

14.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



<b>CÓDIGO</b>	<b>DOTAÇÃO</b>	<b>RECURSO</b>	<b>VERBA</b>
683	12.001.10.301.1001.2072.3390.30	494	PRÓPRIA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº. 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº. 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CASOS OMISSOS**

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº. 14.133, de 2021, e demais normas municipais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais dos contratos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO**

17.1. O presente Instrumento de Contrato será publicado na imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

**CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO**

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Telêmaco Borba para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, respondendo por si e por seus legais sucessores.

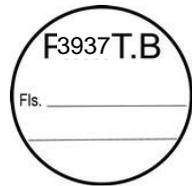
Telêmaco Borba, 28 de março de 2024.

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
CNPJ: 76.170.240/0001-04  
Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 10.505.434/0001-05  
Anderson Catto  
Secretário Municipal de Saúde



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Poder Executivo*



**PRIME - COMERCIO DE SUPRIMENTOS**

CNPJ/MF nº 17.672.613/0001-78

Julio Cesar Silveira Bueno

**Representante legal**

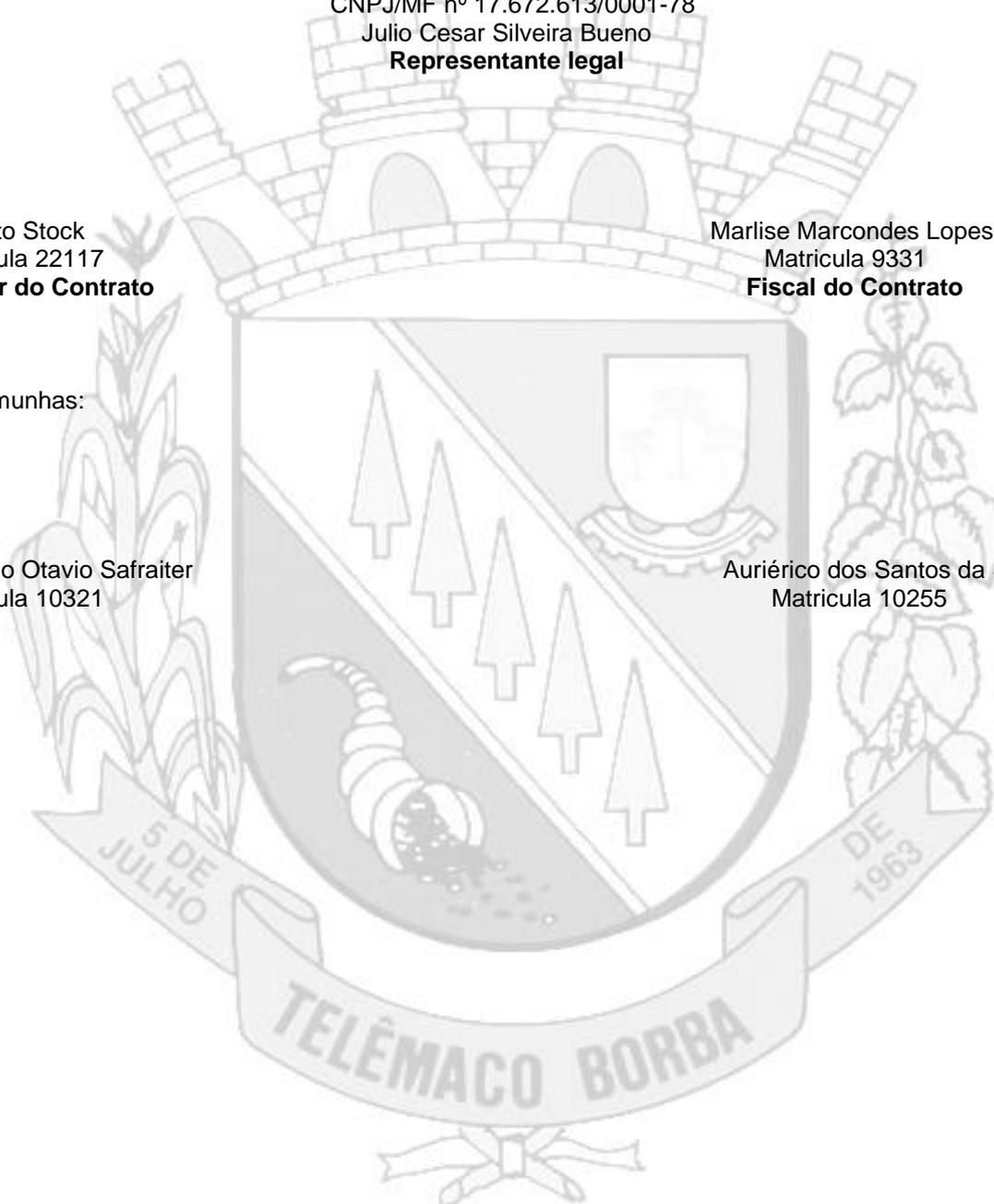
Roberto Stock  
Matricula 22117  
**Gestor do Contrato**

Marlise Marcondes Lopes  
Matricula 9331  
**Fiscal do Contrato**

Testemunhas:

Rodrigo Otavio Safraiter  
Matricula 10321

Auriérico dos Santos da Silva  
Matricula 10255





## Certificado de Preço Calculado

O Portal Menor Preço - Compras, mantido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, certifica que os cálculos foram realizados de acordo com os produtos e filtros abaixo apresentados, levando em consideração os preços praticados nas operações autorizadas por meio das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, no Estado do Paraná e tendo como base o [estudo realizado no Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros \(FFEB\)](#).

### Características do Produto (fonte: sistema GMS)

6928	Luva, Para procedimento cirúrgico, Descartável , TAMANHO: Grande, MATERIAL: Látex de borracha natural, FORMATO: Anatômico, APRESENTAÇÃO: Esterilização por raios gama ou feixes de elétron, com pó bioabsorvível, EMBALAGEM: Estéril, Contendo 1 par, UNID. DE MEDIDA: Unitário
Luva	



Chave de Acesso

662a6.187a4.d8b88.2d6d7.81bb0

Data do Cálculo

25/04/2024 10:58:30

### Preço Calculado

**R\$ 26,93 / Caixa (CX)**

### Filtros Selecionados

Período	26/03/2024 até 25/04/2024
Região	Centro-Occidental, Centro-Oriental, Centro-Sul, Metropolitana de Curitiba, Noroeste, Norte Central, Norte Pioneiro, Oeste, Sudeste, Sudoeste
Unidade	Caixa (CX) - representando 53.88% das NF-e

### Produtos Selecionados

7898994049821	1.20%	LUVA DE PROC MEDIX P C 100 INOVEN
7898947170039	38.65%	LUVA DE PROCEDIMENTO LATEX COM PO M C/100 UND - HARTA
7898947170022	39.18%	LUVA DE PROCEDIMENTO LATEX COM PO P C/100 UND - HARTA
7898947170046	20.07%	LUVA DE PROCEDIMENTO LATEX COM PO G C/100 UND - HARTA
7898947170305	0.45%	LUVA PARA PROCEDIMENTO NAO CIRURGICO DE LATEX SEM PO TAMANHO P C/100 UND.

Conforme Lei 19.476, de 24 de Abril de 2018, a consulta ao Menor Preço poderá ser utilizada, combinada com outras ferramentas para o mesmo objetivo, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, cabendo ao agente público a responsabilidade pela utilização do valor calculado.



Rua Mateus Leme 1561 | Centro Cívico | 80530-010 | Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3200-5000 | Fax [41] 3200-6600

Cx. Postal 15061 | [www.celepar.pr.gov.br](http://www.celepar.pr.gov.br) | e-mail: [celepar@pr.gov.br](mailto:celepar@pr.gov.br)



## Certificado de Preço Calculado

O Portal Menor Preço - Compras, mantido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, certifica que os cálculos foram realizados de acordo com os produtos e filtros abaixo apresentados, levando em consideração os preços praticados nas operações autorizadas por meio das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, no Estado do Paraná e tendo como base o [estudo realizado no Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros \(FFEB\)](#).

### Características do Produto (fonte: sistema GMS)

6928  
Luva

Luva, Para procedimento cirúrgico, Descartável, TAMANHO: Grande, MATERIAL: Látex de borracha natural, FORMATO: Anatómico, APRESENTAÇÃO: Esterilização por raios gama ou feixes de elétron, com pó bioabsorvível, EMBALAGEM: Estéril, Contendo 1 par, UNID. DE MEDIDA: Unitário



Chave de Acesso

662a6.187a4.d8b88.2d6d7.81bb0

Data do Cálculo

25/04/2024 10:58:30

### Detalhamento do Cálculo

	Simple	Saneado	Normal	Recalculado
Quantidade de NF-e Encontradas	1341	1121	1341	1121
Quantidade de Fornecedores Distintos Encontrados	98	89	98	89
Coefficiente de Variação	128,20%	18,27%	123,25%	18,45%
Coefficiente de Representatividade	---	---	66,82%	51,65%
Variância	2803,41	23,72	2873,87	24,11
Desvio Padrão	R\$ 52,95	R\$ 4,87	R\$ 53,61	R\$ 4,91
Limite Inferior	R\$ 12,65	R\$ 12,65	R\$ 12,65	R\$ 12,65
Limite Superior	R\$ 40,25	R\$ 40,25	R\$ 40,25	R\$ 40,25
Menor Valor	R\$ 8,01	R\$ 12,74	R\$ 8,01	R\$ 12,74
Maior Valor	R\$ 272,44	R\$ 39,98	R\$ 272,44	R\$ 39,98
Média	R\$ 41,30	R\$ 26,65	R\$ 43,50	R\$ 26,61
Média Ponderada	R\$ 19,05	R\$ 20,13	---	---
Mediana	R\$ 26,90	R\$ 26,90	R\$ 30,17	R\$ 26,94
Moda	R\$ 29,90	R\$ 29,90	R\$ 34,45	R\$ 26,36
Quantidade de Classes	---	---	15	15
Primeiro Quartil	R\$ 23,00	R\$ 24,99	R\$ 20,37	R\$ 24,11
Terceiro Quartil	R\$ 29,90	R\$ 32,00	R\$ 38,06	R\$ 29,75
Coefficiente de Variação Satisfatório	Não	Sim	Não	Sim
Representatividade Satisfatória	Sim	Sim	Sim	Sim
Preço Calculado	---	---	R\$ 29,69	R\$ 26,93

Conforme Lei 19.476, de 24 de Abril de 2018, a consulta ao Menor Preço poderá ser utilizada, combinada com outras ferramentas para o mesmo objetivo, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, cabendo ao agente público a responsabilidade pela utilização do valor calculado.





MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS



MÉDIA

**R\$ 15,13**

MEDIANA

**R\$ 15,00**

MENOR

**R\$ 8**

## FILTROS APLICADOS

Código Material/Serviço Ano da Compra

**269892****2024**

Quantidade total de registros: 35

Registros apresentados: 1 a 35

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00044/2023	00034	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	3.000	R\$8	LAGEAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	ESTADO DE PERNAMBUCO	927969 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIMOEIRO	27/03/2024
00072/2023	00004	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	4.000	R\$11	SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155901 - HOSPITAL ESCOLA DA UNIV. FEDERAL DE PELOTAS	19/02/2024
10044/2023	00006	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	18.750	R\$11,64	DROGAMED COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA	ESTADO DE PERNAMBUCO	982357 - PREF.MUN. DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	01/03/2024
00074/2023	00025	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	9.000	R\$11,74	GLOBAL INDUSTRIAS, DISTRIBUICAO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155022 - HOSPITAL DAS CLINICAS DE PERNAMBUCO	18/03/2024
90001/2024	00003	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	6.828	R\$12,44	LIVE HEALTHCARE SUPPLIES LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155019 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER	20/02/2024

**Relatório gerado dia: 25/04/2024 às 10:50**

**Fonte: [paineldeprecos.planejamento.gov.br](https://paineldeprecos.planejamento.gov.br)**

00074/2023	00043	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	50	R\$12,60	JANDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PREFEITURA DE PLANALTO - PR	987775 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PM	28/03/2024
00074/2023	00051	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	1.000	R\$12,74	CSMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155022 - HOSPITAL DAS CLINICAS DE PERNAMBUCO	18/03/2024
00053/2023	00089	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	300	R\$12,89	FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	COMANDO DA AERONAUTICA	120643 - BASE AÉREA DE SANTA MARIA	21/03/2024
10044/2023	00003	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	6.250	R\$13,35	GLOBAL INDUSTRIAS, DISTRIBUICAO E EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	ESTADO DE PERNAMBUCO	982357 - PREF. MUN. DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	01/03/2024
00035/2023	00021	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	2.110	R\$13,35	DISK LIFE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155903 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE JUIZ DE FORA	23/02/2024
00037/2022	00075	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	400	R\$13,70	VERO MEDICAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160199 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE	27/03/2024
00034/2022	00119	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	100	R\$13,75	FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	COMANDO DA MARINHA	787700 - HOSPITAL NAVAL DE BRASILIA	05/03/2024
00042/2023	00044	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	125	R\$13,75	FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160203 - 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	06/03/2024
00197/2023	00084	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	200	R\$13,97	FASTMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	ESTADO DE MINAS GERAIS	984637 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO/MG	21/02/2024
00090/2023	00217	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	500	R\$14	BR MEDICAMENTOS LTDA	COMANDO DA AERONAUTICA	120630 - GRUPAMENTO DE APOIO DE MANAUS	28/03/2024
00009/2023	00358	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	50	R\$14	LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160454 - MEX-28. BATALHAO DE CACADORES/SE	15/03/2024
00262/2023	00020	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO	CAIXA 100,00 UN	100	R\$14,10	BIO SOLUTIO DISTRIBUICAO FARMACEUTICA LTDA	ESTADO DE TOCANTINS	925958 - SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE TOCANTINS	25/03/2024

00010/2023	00018	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	15	R\$15	43.655.110 RAVILA GRASIELLE DE ARAUJO GONCALVES	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI	156678 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI	28/02/2024
00016/2023	00112	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		PAR	4.000	R\$15	LB DISTRIBUICAO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160351 - HOSPITAL DE GUARNICAO DE PORTO VELHO-MEX/RO	19/02/2024
00113/2023	00010	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	800	R\$15,12	HOSPITALMED LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155020 - COMPLEXO HOSPITALAR DO CEARÁ	12/03/2024
00002/2023	00027	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	325	R\$15,73	ATLAS EQUIPAMENTOS LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO RJ	152237 - CAMPUS ARRAIAL DO CABO	28/02/2024
00021/2023	00023	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	1.186	R\$15,82	BIO SOLUTIO DISTRIBUICAO FARMACEUTICA LTDA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	153037 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	19/03/2024
90005/2024	00112	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	100	R\$15,85	J A CARNIEL DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR	ESTADO DO PARANA	987945 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERE	29/02/2024
90023/2024	00003	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	12.959	R\$15,95	NOROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	927152 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAE	04/04/2024
00011/2023	00149	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	20	R\$16,20	JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160151 - MEX-9 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA/MS	06/03/2024
90001/2024	00068	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	204	R\$16,83	AKITEM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO RJ	158157 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R.DE JANEIRO	05/04/2024
00035/2023	00081	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	86	R\$16,84	RIBAS & RIBAS EMBALAGENS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160136 - 9º GRUPAMENTO LOGISTICO	23/02/2024
90003/2024	00186	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		PAR	1.100	R\$17,48	INNOVARE GESTAO E COMERCIO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160399 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE	18/03/2024
90008/2024	00029	Dispensa de Licitação	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	40	R\$17,50	OK DENTAL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA.	PREFEITURA DE SANTA HELENA - PR	987971 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PR	28/03/2024

90023/2024	00006	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	4.319	R\$17,90	FACIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	927152 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAE	04/04/2024
90006/2024	00001	Dispensa de Licitação	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	300	R\$18	BRASIL MEDICAMENTOS LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	156956 - HOSPITAL UNIV DA UNIVERSIDADE FEDERAL AMAPA	04/03/2024
00009/2023	00176	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	100	R\$18,59	ZAMPIERE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARÁ	158313 - INST.FED.DO CEARA/CAMPUS FORTALEZA	01/03/2024
90010/2024	00003	Dispensa de Licitação	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	436	R\$19,50	GOEDERT LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155903 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE JUIZ DE FORA	25/03/2024
01059/2023	00015	Pregão	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	9.900	R\$21,60	MEDICAL SUTURE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155911 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE	05/04/2024
90030/2024	00001	Dispensa de Licitação	269892	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO		CAIXA 100,00 UN	2.700	R\$23,76	CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155011 - HOSPITAL DE CLINICAS DO TRIANGULO MINEIRO	05/04/2024



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Em resposta à solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo n° 441/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços n° 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 017/2023, decido o que segue:

- Nos termos do Parecer Jurídico n° 075/2024 - PG, com base nas informações prestadas informando a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico financeiro, e considerando a pesquisa de preços realizada e comprovação do real aumento do preço praticado no mercado e após negociação com a empresa, conforme documentos anexos ao processo, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico solicitado.

Portanto, autorizo o referido aditivo, concedendo o reequilíbrio econômico financeiro, nos termos do artigo 65, II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, conforme tabela abaixo:

Item	Código BR	Unid. Medida	Descritivo	Marca	Valor Unitário	Valor reequilibrado
117	269892	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO G (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	23,87
118	269893	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO M (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	23,87
119	301843	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO P (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	23,87

Encaminhe-se ao setor competente para diligências necessárias.

Marmeleiro, 02 de maio de 2024.

**Paulo Jair Pilati**  
Prefeito



**\* \* \*ACEITE\* \* \* RES: Negociação de valores - Protocolo/processo n° 441/2024 (MARMELEIRO)**



**De** VYP <contratos@vyphospitalarmga.com.br>  
**Para** 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, 'Licitacao' <licitacao@vyphospitalarmga.com.br>, 'Adm' <adm@vyphospitalarmga.com.br>  
**Cópia** Vyp Hospitalar <vyphospitalar@gmail.com>, <faturamento@vyphospitalarmga.com.br>  
**Data** 30-04-2024 15:13

Prezados, boa tarde!

Em resposta a consulta abaixo, a VYP Hospitalar informa que está **de acordo** com o valor de reequilíbrio proposto para os itens 117, 118 e 119, passando de R\$13,13 (treze reais e treze centavos) para **R\$23,87 (vinte e três reais e oitenta e sete centavos)**.

Ficamos no aguardo do termo aditivo.

Att,



**CONTRATOS**  
 Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, 3501  
 87060-676 - Maringá/PR  
 44 3034-0262  
[contratos@vyphospitalarmga.com.br](mailto:contratos@vyphospitalarmga.com.br)

*Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apagando-a.*

**De:** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

**Enviada em:** terça-feira, 30 de abril de 2024 09:01

**Para:** Contratos <contratos@vyphospitalarmga.com.br>; Licitacao <licitacao@vyphospitalarmga.com.br>; Adm <adm@vyphospitalarmga.com.br>

**Assunto:** Negociação de valores - Protocolo/processo n° 441/2024

**Prioridade:** Alta

Bom dia,

Nos termos da solicitação de reanálise da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo n° 441/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços n° 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 017/2023

Tendo como base o Parecer Jurídico n° 075/2024 - PG (em anexo) que informando a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico financeiro, após pesquisa de mercado e comprovação do aumento do preço praticado no mercado do item.

Desse modo, propomos o valor do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme tabela abaixo:

Item	Código BR	Unid. Medida	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor reequilibrado
117	269892	com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO G (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, Caixa ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	23,87

LUVA PROCEDIMENTO M  
(Luva de Látex com pó é  
feita com látex de borracha  
100% natural. Lisa,  
Caixa ambidestra, não  
118 269893 com 100 esterilizada e de cor Medix 13,13 23,87  
unidades natural, contém pó de  
amido de milho Grau U.S.P  
que é bioabsorvível e  
facilita os processos de  
colocação e retirada)

LUVA PROCEDIMENTO P  
(Luva de Látex com pó é  
feita com látex de borracha  
100% natural. Lisa,  
Caixa ambidestra, não  
119 301843 com 100 esterilizada e de cor Medix 13,13 23,87  
unidades natural, contém pó de  
amido de milho Grau U.S.P  
que é bioabsorvível e  
facilita os processos de  
colocação e retirada)

**Aguardo aceite da empresa para formalização de termo aditivo.**

Atenciosamente,  
Setor de Licitações  
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 02 de maio de 2024, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico n° 075/2024 - PG, no e-mail: [licitacao@vyphospitalarmga.com.br](mailto:licitacao@vyphospitalarmga.com.br) / [contratos@vyphospitalarmga.com.br](mailto:contratos@vyphospitalarmga.com.br) / [adm@vyphospitalarmga.com.br](mailto:adm@vyphospitalarmga.com.br), para a empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Marmeleiro, 02 de maio de 2024.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Assistente Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2024 16:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6633e/7a37d82d>.  
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 02/05/2024 16:21



## Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 075/2024 - PG e 1º Termo aditivo - Protocolo/processo nº 441/2024



**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** Licitacao <licitacao@vyphospitalarmga.com.br>, Contratos <contratos@vyphospitalarmga.com.br>, Adm <adm@vyphospitalarmga.com.br>  
**Cópia** comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 02-05-2024 16:18  
**Prioridade** Mais alta

Parecer Jurídico nº 075.2024 - PG - Processo nº 441.2024.pdf (~159 KB) Despacho - Processo nº 441.2024.pdf (~163 KB)  
 1º Termo aditivo ao Contrato nº 117.2023 - VYP as.pdf (~1,1 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Segue em anexo o Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 075/2024 - PG em resposta à solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo nº 441/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Também segue em anexo o Primeiro Termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023, para assinatura digital.

Atenciosamente,  
Everton Mendes  
Setor de Licitações  
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105